



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319601

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21897

Agravo de Instrumento Processo nº 2380438-66.2024.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Reintegração de posse. Notícia de conciliação realizada com êxito na origem, com autocomposição das partes acerca da lide discutida nestes autos. Esvaziamento do interesse de agir. Recursos prejudicados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Cteep – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A* contra a r. decisão de fls. 111/113 que deferiu em parte a antecipação de tutela, tão somente para determinar a desocupação da área indicada na inicial, vedada a demolição das benfeitorias, por risco de irreversibilidade.

Em sede recursal, assevera a agravante que é imprescindível a demolição das benfeitorias, sendo ineficaz a medida de desocupação da área sem que se proceda à demolição de toda e qualquer construção lá existente.

Foi indeferido o efeito ativo recursal, decisão contra a qual foi oposto agravo interno, com reiteração dos argumentos já deduzidos na inicial do agravo de instrumento (incidente /50000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar, a agravada se quedou inerte.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Os recursos se encontram prejudicados.

Compulsando-se os autos de origem, nota-se que em 26/03/2025 foi realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou exitosa, com celebração de acordo nos seguintes termos:

I – Estabelecem as partes que a requerida irá realizar a retirada dos materiais pessoais que estão localizados no espaço da requerente. Em um prazo de 30 dias, a contar desta audiência será feita uma visita de constatação da desocupação, e a requerente ficará responsável pela retirada dos materiais descartados;

II - Com o presente acordo as partes dão por satisfeitas e cumpridas as obrigações atinentes ao presente feito, para nada mais reclamar.

III - As partes renunciam ao prazo recursal.

Evidente, portanto, que com o êxito na conciliação realizada entre as partes, encontra-se esvaziado o interesse de agir no presente recurso de agravo de instrumento (e, conseqüentemente, do agravo interno a ele vinculado), tendo em vista a autocomposição das partes para solução da lide. Assim, ambos os recursos ora em análise devem ser julgados prejudicados.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão agravada que indeferiu tutela de urgência de arresto de bens. Realização de autocomposição entre as partes. Acordo homologado em primeira instância. Perda superveniente do interesse recursal. Desnecessidade da tutela recursal. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331933-44.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que acolheu impugnação à penhora apresentada pelo devedor, ora agravante, ordenando-se o desbloqueio dos valores constrictos pela ferramenta SISBAJUD, porquanto impenhoráveis, mas indeferiu a suspensão da utilização da funcionalidade "teimosinha", cujo eventual bloqueio deverá ser submetido à nova avaliação por aquele Juízo. Concedido o efeito pretendido para suspender a ordem de repetição programada de bloqueio (funcionalidade 'teimosinha') até ulterior deliberação por este Colegiado. AUTOCOMPOSIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. Partes, em petição conjunta, assinada pelos respectivos advogados, comunicaram que chegaram a um acordo, postulando a homologação, o que fora atendido pelo MM. Juízo, suspendendo o processo. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Considerando que o pleito de homologação de acordo foi formulado em conjunto e já homologado, conclui-se pela perda superveniente do interesse recursal, tornando desnecessária a apreciação meritória deste recurso. Revogada a decisão de suspensão, proferida anteriormente. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313239-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

À vista do exposto, **NEGA-SE SEGUIMENTO** aos recursos, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora